



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

Objeto: Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Bom Jesus / 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Manoel Dantas Venceslau

**INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.009.
CONSTATAÇÃO DE DESPESAS
IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E
APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR
RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS
PARA RECOLHIMENTOS.**

ACÓRDÃO APL-TC-00309/2.011

RELATÓRIO:

O Processo TC Nº 12197/09 trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus, objetivando verificar os documentos de despesas e os saldos de disponibilidades financeiras, registrados em Caixa e Bancos, no mês de dezembro de 2009.

Após diligências *in loco*¹ e exame da documentação coletada e da enviada pelo gestor por ocasião da defesa² (fls. 1131/1138 – vol. 06) a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 64/65 – vol. 01, 1119/1122 – vol. 05 e 1360/1371 –vol. 06):

1. existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria e despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 78.436,50**, compondo-se da seguinte forma:
 - 1.a.** despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno, no valor de **R\$ 20.670,00**³;
 - 1.b.** despesas fictícias com aquisição de medicamentos, no valor de **R\$ 40.000,00**⁴;

¹ Nos períodos de 08 a 12/12/2009 e de 25 a 29/01/2009

² Doc. TC Nº 07014/10

³ Em favor de Manoel Alves de Oliveira. Não foram apresentados procedimento licitatório, contrato e documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço. Detalhes às fls. 1361/1362 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

- 1.c.** não comprovação dos saques para Tesouraria, no valor de **R\$ 8.300,00⁵**;
 - 1.d.** serviços de divulgação, no valor de **R\$ 2.500,00**;
 - 1.e.** despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 6.966,50**;
2. empenhamento a *posteriori*, descumprindo os arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64⁶;
 3. pagamento de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria, contrariando o princípio administrativo financeiro e os arts 164, § 3º, e 192, § 2º, da CF.

Ressaltou ainda a DIAGM III que a Divisão de Acompanhamento de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, está apurando eventuais gastos excessivos com obras, em processo específico (Processo TC Nº 0098/10).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador-Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1373/1377 – vol. 06**), pugnano pelo/a:

- reconhecimento da irregularidade das despesas a que se refere o presente processo;
- imputação de débito ao gestor, no valor apurado pela Auditoria, bem como aplicação de multa, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE 18/93.

⁴ A despesa com aquisição de medicamentos apresentou comportamento atípico no período diligenciado pois foi gasto mais de 50% do montante gasto durante todo o exercício. Com referência às despesas tidas como fictícias, as datas de emissão das notas fiscais no Fisco Estadual divergem das datas das notas acostadas aos empenhos. Houve vistoria no estoque da Farmácia Central do Município e nos controles de distribuição de medicamentos, constatando-se que os medicamentos não compuseram o estoque da farmácia do Município. Tais medicamentos também não fazem parte do rol dos licitados na Carta Convite nº 03/09. Detalhes às fls. 1121 – vol. 05 e fls. 1363/1364 – vol. 06

⁵ Na data da realização dos pagamentos apresentados para justificar o montante – notas de empenhos e recibos (10/12/09)e, inexistia em Caixa o numerário sacado. Os saques foram realizados em 01/12/09 (cheques nºs 850342 e 850343), no valor de R \$ 5.300,00, e em 04/12/09 (cheque nº 850101), no valor de R\$ 3.000,00.

⁶ Por ocasião da inspeção especial, todas as despesas referentes a dezembro ainda não haviam sido empenhadas e as de novembro encontravam-se no escritório do contador para fechamento do balancete, ferindo o que dispõe a Lei nº 4.320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

O interessado e seu procurador foram notificados da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

1. Irregularidade das despesas de que tratam o presente processo, com exceção da referente a obras, por estar sendo examinada em processo específico (Processo TC Nº 0098/10);
2. Imputação de débito ao gestor, no montante de **R\$ 78.436,50**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo:
 - **R\$ 20.670,00** com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno;
 - **R\$ 40.000,00** a despesas fictícias com aquisição de medicamentos;
 - **R\$ 8.300,00** à não comprovação dos saques para Tesouraria;
 - **R\$ 2.500,00** a serviços de divulgação;
 - **R\$ 6.966,50** a despesas não comprovadas;
3. Aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 12197/09**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregulares as despesas de que tratam o presente processo, com exceção da referente a obras, por estar sendo examinada em processo específico (Processo TC Nº 0098/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

- II. Imputar débito ao gestor, sr. **Manoel Dantas Venceslau**, no montante de **R\$ 78.436,50**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo:
- **R\$ 20.670,00** com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno;
 - **R\$ 40.000,00** a despesas fictícias com aquisição de medicamentos;
 - **R\$ 8.300,00** à não comprovação dos saques para Tesouraria;
 - **R\$ 2.500,00** a serviços de divulgação;
 - **R\$ 6.966,50** a despesas não comprovadas;
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de abril de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur.
Procurador-Geral do Ministério Público Especial